

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Nicolau Domingos; José Antonio de Faria Martos; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-997-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de artigos denominado “DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI cujo evento foi realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

O Encontro foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portucalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay.

Os artigos apresentados revelaram pesquisas com temas atuais e inéditos, com propostas aptas e importantes para a contribuição do desenvolvimento do Direito no Brasil, em conexão com o tema central proposto para o evento.

Tivemos a honra de presenciar a exposição de trabalhos de discentes de graduação e pós-graduação oriundos de diversas universidades brasileiras, tanto de instituições públicas quanto privadas. Foram abordados temas dinâmicos, os quais merecem a devida atenção da comunidade científica, o que atesta o elevado grau de qualidade dos eventos promovidos pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

Dessa forma, o Grupo de Trabalho recebeu quinze artigos que discorrem sobre diversos aspectos do Direito Tributário e Financeiro. Cumpre-nos salientar que todos os trabalhos, de maneira direta ou indireta, abordaram a qualidade da prestação jurisdicional, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade, tanto no contexto brasileiro quanto no mundial, ressaltando sua natureza transdisciplinar.

Foram apresentados os seguintes artigos científicos: A COFINS E O TEMA 67 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA ; A CONSENSUALIDADE NO ÂMBITO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA; A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS; A REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC Nº 45/2019 COMO UM POSSÍVEL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL; CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONVENIÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE

GRANDES FORTUNAS NO BRASIL; DEMOCRACIA DELIBERATIVA HABERMASIANA: A CRIAÇÃO/VALORIZAÇÃO DE ESFERAS PÚBLICAS PARA A DISCUSSÃO EM TORNO DE TRIBUTAÇÃO E A JUSTIÇA FISCAL; DESAFIOS DO FEDERALISMO COOPERATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: PERDAS COM A LEI KANDIR, RESPONSABILIDADE FISCAL E O PAPEL DA AÇÃO POPULAR NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS; DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE: O FUTURO DA ZONA FRANCA DE MANAUS NA REFORMA TRIBUTÁRIA; FINANCIAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO: DO BRASIL COLÔNIA À PETRÓPOLIS, A CIDADE IMPERIAL; O CUSTO DOS DIREITOS, A TRIBUTAÇÃO E A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E SOCIAL; OS ROYALTIES MINERAIS COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS; POLÍTICA DE HABITAÇÃO X DÉFICIT HABITACIONAL: COMO ANDA A DESPESA PÚBLICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM BELÉM DO PARÁ?; UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E NO MUNDO.

Os trabalhos apresentados suscitaram temas instigantes para os debates, e os textos reunidos demonstram discursos interdisciplinares importantes e reflexos das pesquisas conduzidas por estudiosos de várias regiões do Brasil. Importante acrescentar que o evento contou com a participação de professores de outros países como Portugal e Uruguai.

Neste ensejo, os organizadores registram sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, aos autores que participaram desta coletânea, destacando-se pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração de textos de excelência.

Convida-se a uma leitura dos artigos apresentados, que de forma dinâmica e comprometida, promovem a formação de um pensamento crítico, possibilitando a construção de um Direito voltado à concretização dos preceitos insculpidos no Estado Democrático de Direito.

05 de julho de 2024.

Professor Doutor José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca;

Professora Doutora Liane Francisca Hüning Pazinato – Universidade Federal do Rio Grande;

Professor Doutor Raymundo Juliano Feitosa -Universidade Católica de Pernambuco;

Professor Doutor Francisco Nicolau Domingos -Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONVENIÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

CONSIDERATIONS ABOUT THE INCONVENIENCE OF THE TAX ON GREAT FORTUNES IN BRAZIL

Aline Marques Marino ¹

Resumo

O artigo investiga o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no contexto brasileiro, tendo como escopo as normas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo as que se referem ao Sistema Tributário Nacional. A partir daí, o tema é problematizado e os objetivos são expostos de forma sucinta, analisando-se o estudo oficial do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 31, de forma a concluir pela inconveniência do IGF, com base na experiência internacional, enfatizando o Impôt sur la fortune (IF), na França, que serviu de inspiração para que a constituinte fizesse a proposta de introduzir o IGF na Constituição Cidadã. Essa inconveniência também está alicerçada na sistemática tributária brasileira, que veda o confisco, além da baixa arrecadação, do alto custo administrativo e da extinção em diversos países da Europa. Para tanto, como metodologia, serão adotadas as pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Brazil, France, Ipea, Stn, Igf

Abstract/Resumen/Résumé

The paper investigates the Tax on Large Fortunes (IGF) in the Brazilian context, having as its scope the norms provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, especially those that refer to the National Tax System. From there, the topic is problematized and the objectives are succinctly exposed, analyzing the official study by the Institute of Applied Economic Research (IPEA) and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF), notably the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO) 31, in order to conclude the inconvenience of the IGF, based on international experience, emphasizing the Impôt sur la Fortune (IF), in France, which served as inspiration for the constituent to make the proposal to introduce the IGF in Citizen Constitution. This inconvenience is also based on the Brazilian tax system, which prohibits confiscation, in addition to low revenue, high administrative costs and extinction in several European countries. To this end, bibliographic and documentary research will be adopted as a methodology.

¹ Advogada e Professora Universitária. Mestra em Direito.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, France, Ipea, Stn, Igf

INTRODUÇÃO

Após quase três décadas da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), trazido na norma constitucional de eficácia limitada estampada no artigo 153, inciso VII, ainda carece de regulamentação jurídica por meio de lei complementar, ou seja, até a presente data, não foi instituído o IGF, em que pese a previsão do constituinte originário.

O assunto divide opiniões entre os especialistas. De um lado, os que defendem a necessidade de se instituir o IGF com o fim de concretizar a justiça distributiva e social, diminuindo as desigualdades socioeconômicas e a concentração de renda. Por outro lado, há quem entenda que seria um desestímulo aos investidores, que a arrecadação seria pífia e a fiscalização, custosa, além da funesta experiência internacional em países desenvolvidos, a exemplo da maioria das nações europeias que o extinguiu, bem como das dificuldades técnicas de implementação, como a dificultosa definição de “grande fortuna”.

Parte-se do seguinte problema de pesquisa: a instituição do IGF pode ou não pode ser considerada para fins de justiça social?

Para responder ao questionamento, os objetivos da pesquisa giram em torno da análise crítica do estudo oficial publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 31.

Presume-se que, ao se instituir o IGF, a concentração de renda no Brasil em nada diminuiria, muito pelo contrário, atrapalharia ainda mais o Brasil, devendo as questões de cunho político ter papel crucial ao se tratar, concomitantemente, de aspectos socioeconômicos e jurídicos daí derivados. Isso porque é ínfimo o número de afortunados no Brasil se comparado à imensa maioria da população e, na maioria das vezes, a ênfase dos legisladores é dada nas pessoas físicas, e não nas pessoas jurídicas. Ademais, também há restrições de natureza espacial em que o Brasil não exerce a soberania, dificultando a fiscalização e, conseqüentemente, a arrecadação, estimulando, assim, os paraísos fiscais em solo alienígena.

Defende-se também a hipótese de que os trabalhadores assalariados, que conquistaram um nível de bem-estar mediante sacrifício próprio, acabariam sendo onerados, e não necessariamente aqueles que deveriam ser efetivamente tributados, já que, como é fato notório, a alta carga tributária do país recai sobre a classe mais baixa.

Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental.

1. O ESTUDO DO IPEA E AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

No Brasil, poucos são os estudos destinados de forma específica ao IGF, o que dificulta em demasia a tomada de conclusões, tendo em vista a ausência de dados empíricos sobre o tema em solo pátrio. Dentre estes estudos, oficialmente, pode-se mencionar a Nota Técnica produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de autoria de Pedro Humberto Bruno de Carvalho Júnior, e publicada no ano de 2011. Ressalta-se que, posteriormente, nenhum outro estudo oficial foi publicado pelo referido órgão até a presente data, embora tenha passado mais de uma década.

Em que pese a publicação do referido estudo, verifica-se que as discussões sobre o IGF no Brasil são irrisórias, tomando destaque na mídia em algumas épocas eleitorais, como bandeira oportunista para “apoiar” os desvalidos, sob o argumento de melhorias na justiça distributiva. Com efeito, esse absentismo nos estudos tributários refletem nas propostas legislativas e no parco debate no âmbito das Cortes, como é de se esperar.

É indispensável examinar algumas experiências alienígenas para dar robustez aos principais argumentos contrários e favoráveis à instituição do IGF. Neste sentido, o mencionado estudo do IPEA faz essa observação:

Após análise de vasta bibliografia, tomou-se conhecimento de que todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram o Wealth Tax, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido. Na Europa, atualmente apenas a Holanda, França, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria e Espanha possuem o imposto. A partir da década de 1990 ele foi abolido na Áustria (1994), Itália (1995), Dinamarca, Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Devido à crise fiscal e financeira que assolou diversos países europeus a partir de 2009, ele foi reintroduzido de maneira provisória na Islândia (2010) e Espanha (2011). Na Ásia, têm-se conhecimento que o Japão o adotou por um curto período de tempo (1950-3), a Índia o possui desde a década de 1950 e há experiências no Paquistão e Indonésia. Na África do Sul houve um debate para sua implementação no período pós Apartheid. Na América Latina o imposto está em vigor na Colômbia, Argentina (desde 1972) e Uruguai (desde 1991), com grande crescimento recente da arrecadação nesses três países. (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 15)

Não obstante a oficialidade deste estudo publicado pelo IPEA, há que se considerar que o autor é frágil ao simplesmente alegar que —após análise de vasta bibliografia, tomou-se conhecimento de que todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram o *Wealth Tax* (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 15), excepcionando apenas Bélgica, Portugal e Reino Unido.

Anota-se que esses “países da Europa Ocidental” não foram citados nominalmente. Ademais, na seção em que trouxe as “referências bibliográficas”, percebe-se que não há tanta vastidão quanto afirmada, limitando-se aos países que, à época da análise, ano de 2011, adotavam algum tributo relacionado às “fortunas”, notadamente os dois principais tipos: *Wealth Tax*, em que a riqueza é calculada sobre o valor líquido do patrimônio, deduzindo-se do valor do bem os ônus e as dívidas, e os *Property Taxes*, que incidem sobre o valor bruto do bem específico, sem qualquer redução de dívidas e sem levar em consideração os demais bens possuídos pelo contribuinte.

Carvalho Júnior (2011, p. 01-50) concluiu que a instituição do IGF “pode ter resultados sociais e fiscais desejáveis, se ele for bem aplicado” (CARVALHO JÚNIOR, 2011, 03). Contudo, o autor parece contraditório e tímido ao afirmar, ao mesmo tempo, que “mesmo que os impostos sobre a riqueza não tenham um efeito substancial sobre a distribuição de riqueza, mesmo um efeito marginal poderia ser preferível a nenhum” (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 10) e “apesar de resultados fiscais insatisfatórios, espera-se que a tributação sobre heranças e sobre a riqueza líquida pelo menos previna uma concentração excessiva de renda” (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 10).

Tomando como base os três pilares levantados por Carvalho Júnior (2011, p. 01-50) para basear sua defesa em prol da instituição do IGF no Brasil - experiências na Argentina e na França, grau de tecnologia atual e alta concentração de riqueza no Brasil - com todo o acatamento pelo autor, há que se atentar para os três tópicos seguinte.

1.1. O GRAU DE TECNOLOGIA DO BRASIL ATUAL

Em relação ao grau de tecnologia atual, Carvalho Júnior (2011, p. 01-50) parece abraçar a ideia de que o Brasil possui um alto nível de desenvolvimento tecnológico, capaz e suficiente para administrar possíveis dados que possam estar ou que estão diretamente envolvidos com o IGF.

Todavia, além de a “Nota Técnica” do IPEA não fazer menção aos dados estatísticos concretos e oficiais sobre tecnologia, baseia-se tão somente em pressuposições do autor, até mesmo porque as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) são dissonantes com as opiniões unilaterais de Carvalho Júnior (2011, p. 01-50), porém são mais confiáveis, tendo em vista que o IBGE é uma instituição reconhecida e que tem o costume de realizar pesquisas de campo, ao contrário do IPEA, que, neste caso, se limitou aos subjetivismos do autor, construindo uma verdade própria e sem base científica e documental.

Segundo os dados do IBGE, apesar de ser crescente o número de acesso aos recursos tecnológicos, a realidade brasileira ainda é destoante quando se examina a situação por Estado da Federação. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), divulgada em 2012, no ano de 2011 (mesmo ano da publicação do estudo de Carvalho Júnior, pelo IPEA), os maiores percentuais de pessoas com acesso à internet foram no Distrito Federal (71,1%), em São Paulo (59,5%) e no Rio de Janeiro (54,5%). Em contrapartida, os menores percentuais foram nos Estados do Maranhão (24,1%), do Piauí (24,2%) e do Pará (30,7%) (SARAIVA; MARTINS, 2013, p. 01).

Ao que aparenta, o Brasil tenta se adequar ao objetivo 9º do Desenvolvimento Sustentável, “Indústria, Inovação e Infraestrutura”, preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais especificamente à “meta 9.c”, que consiste em aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020. Entretanto, esse aumento no acesso vem sendo feito de modo precário, já que a maioria (97,2% dos domicílios) faz uso de internet apenas por meio de celulares, como demonstrou a pesquisa do IBGE, referente ao ano de 2016, mas que foi divulgada em 2018 (IBGE, 2018a, p. 01).

A situação é mais alarmante quando se avaliam os aspectos mais básicos para uma digna sobrevivência, como o acesso ao tratamento de esgoto. Em 2017, 91,7% da população do Piauí registrava essa restrição. No Brasil, como um todo, 35,9% da população. No mesmo ano, 54% dos residentes em Rondônia sofriam com a falta de abastecimento de água e 32,7% do Maranhão, não tinham coleta de lixo (IBGE, 2018b, p. 01).

Dessa forma, causam estranheza os argumentos esboçados pelo IPEA no intuito de se “sustentar” um alto grau de tecnologia atual, sem qualquer senso crítico e sem qualquer alicerce técnico, já que a população brasileira ainda carece do mais básico, como água potável, tratamento de esgoto e coleta de lixo, além de os próprios dados sobre o acesso à tecnologia no Brasil, embora com crescimento, ser ainda ínfimos, pois a pesquisa do IBGE, divulgada em dezembro de 2018 e referente ao ano de 2017, aponta um aumento da proporção do acesso à internet de 67,9% em 2016, contra 74,8% em 2017. Contudo, a desigualdade permanece no que tange à renda per capita e à forma de acesso: entre aqueles com renda per capita inferior a R\$ 406,00 por mês, o aumento foi de 47,8% em 2016, para 58,3% em 2017, no que se refere ao acesso à internet. Quanto ao meio de acesso, este se deu pelo computador em 40,7%, se tomar como base o total da população brasileira, e em 14,5%, se considerar apenas aqueles que estão abaixo da linha da pobreza. Já o acesso à internet por meio de

tablets, celulares e televisores, ficou em 73,7% a porcentagem da população em geral e em 57,5%, a referente àqueles estão abaixo da linha de pobreza (IBGE, 2018b, p. 01).

Logo, o grau de tecnologia atual em que o Brasil se encontra não respalda uma possível defesa favorável à instituição do IGF, como tenta fazer crer, em vão, o IPEA (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 01-50).

1.2. A CONCENTRAÇÃO DE RIQUEZAS NO BRASIL

No que tange à alta concentração de riqueza no Brasil, outro argumento utilizado pelo IPEA para embasar a instituição do IGF, primeiramente, é necessário fazer distinção entre “riqueza” e “renda”, o que culminará nas discussões concernente à indeterminação da base tributária (patrimônio, renda ou ambos). Curiosamente, Carvalho Júnior (2011, p. 01-50) não se aprofundou nos posicionamentos doutrinários e nas experiências alienígenas sobre essa temática, essencial para opinar a favor ou contra o IGF, como já destacado anteriormente, no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho.

Além disso, outra ideia é levantada por Carvalho Júnior (2011, p. 28), qual seja: “Questiona-se se poderia ser a fortuna que excedesse a um determinado valor ou a riqueza de uma fração dos mais ricos do país”.

Quanto a este questionamento, salienta-se que no “Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira”, divulgado em maio de 2016, pela Receita Federal do Brasil (RFB), com base nos dados do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2015/2014, cujo objetivo foi o de compreender a distribuição da renda e da riqueza nos estratos mais altos da população declarante, foi constatada que:

A principal conclusão é que a concentração de renda e riqueza entre os mais ricos é substancial, sobretudo no último milésimo de renda. Em média, o 1% mais rico acumula 14% da renda declarada no IRPF e 15% de toda a riqueza. A elevada desigualdade no topo da distribuição de renda tende a limitar a igualdade de oportunidades na sociedade e pode ser um inibidor do crescimento econômico. (LIMA JÚNIOR *et al*, 2016, p. 18)

Para corroborar com esses dados, a Revista Forbes, especializada em Economia e Finanças, em reportagem veiculada anualmente e difundida também pela Revista Exame, em 2018, entre os 2200 bilionários do mundo, 42 são brasileiros. Dos cinco primeiros colocados, no Brasil, com suas respectivas colocações no âmbito global, três deles têm a cerveja como fonte de riqueza (SALOMÃO, 2018, p. 01). Curiosamente, dentre as classes sociais, a classe

C, pertencente às camadas mais pobres, é a que mais consome cerveja, contribuindo para os maiores enriquecimentos (KANTAR, 2023).

Essa opinião divulgada pelo IPEA, no sentido de se tributar as fortunas para que haja justiça e crescimento da economia, é desenvolvida por Thomas Piketty, economista francês e autor do best seller *O Capital no século XXI* (em francês, *Le Capital au XXI^e siècle*). Piketty, nessa obra que o tornou conhecido mundialmente, destaca a importância do controle de capital, referindo-se ao Brasil como um país com reserva excessiva. Nas palavras do economista:

A questão dos controles de capitais é diferente. A liberalização completa e absoluta dos fluxos de capital, sem nenhum controle e nenhuma transmissão de informações sobre os ativos possuídos pelas pessoas nos diferentes países (ou com quase nenhuma transmissão), foi a palavra de ordem da maioria dos governos dos países ricos desde os anos 1980-1990. Esse programa foi especialmente promovido por organizações internacionais, em particular a OCDE, o Banco Mundial e o FMI, em nome, como costuma ser o caso, dos últimos avanços da ciência econômica. Entretanto, o movimento foi impulsionado sobretudo por governos eleitos democraticamente e refletia as correntes de ideias dominantes em um determinado momento da história, marcado pela queda da União Soviética e por uma fé sem limites no capitalismo e na autorregulação dos mercados. Desde a crise financeira de 2008, o mundo inteiro começou a duvidar dessa abordagem, e é bem provável que os países ricos façam cada vez mais uso de medidas de controle de capital nas próximas décadas. O mundo emergente, de certa maneira, liderou esse caminho, em especial a partir da crise financeira asiática de 1998, que convenceu uma boa parte do planeta, da Indonésia ao Brasil, passando pela Rússia, que os programas de ajuste e outras terapias de choque ditadas pela comunidade internacional não eram sempre os mais pertinentes e que já era hora de se emancipar. Essa crise os encorajou também a constituir reservas, às vezes excessivas — que com certeza não são a melhor regulação coletiva perante a instabilidade econômica mundial, mas que permitem, pelo menos aos países isolados, enfrentar os choques preservando suas soberanias. (PIKETTY, 2014, p. 657)

As ideias de Piketty foram criticadas por Carlos Góes, consultor sênior da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, do Governo Temer. Segundo Góes:

O livro de Piketty traz uma interessante explicação sobre as causas da desigualdade de renda e riqueza – o que é a razão de sua popularidade, já que esse é um tema central da política contemporânea. Só há um problema: apesar de interessante, não há nenhuma evidência empírica para corroborar a tese de Piketty, de acordo com os resultados de um novo estudo que eu acabo de publicar como um texto para discussão do FMI. (GÓES, 2016a, p. 01)

O estudo mencionado por Góes parte da hipótese central de Piketty que afirma que a participação do capital e a desigualdade aumentam quando o investimento de capital e a taxa de crescimento econômico aumentam também. Góes, ao contrário de Piketty, comprovou em seus estudos que:

(...) Há forças endógenas negligenciadas por Piketty - particularmente a ciclicidade da taxa de poupança - que compensam grandes aumentos na participação de capital. Sobre a desigualdade, a evidência contra as previsões de Piketty é ainda mais forte: para pelo menos 75% dos países, a resposta da desigualdade ao aumento de investimento de capital e da taxa de crescimento econômico tem o sinal oposto ao postulado por Piketty.

Esses resultados são robustos para diferentes cálculos de investimento de capital e taxa de crescimento econômico. Independentemente de se obter o retorno real do capital como rendimento de títulos soberanos de longo prazo, taxas de juros de curto prazo ou retornos implícitos das tabelas contábeis nacionais, a dinâmica se move na mesma direção. Além disso, incluir ou excluir impostos também não altera os aspectos qualitativos dos resultados. (GÓES, 2016b, p. 24, tradução nossa)

Ressalta-se que tanto as teses de Piketty, quanto as teses de Góes são dignas de maiores delongas que, infelizmente, fogem aos objetivos deste trabalho. Por ora, há que se fazer ressalvas no sentido de que ambos os autores possuem influências políticas. Enquanto Piketty foi assessor econômico do Partido Socialista, da França, Góes foi consultor durante o governo Temer. Apesar do viés político intrínseco a ambos os teóricos, atenta-se para esse entendimento de Piketty, que destacou a importância da educação, na ocasião de um debate promovido pela Universidade de São Paulo (USP), em 2014:

Uma das conclusões importantes no meu livro que eu acho que pode ser importante para todos os países, incluindo o Brasil, é que a difusão de qualificação, conhecimento, educação é provavelmente o mecanismo mais importante para diminuir a desigualdade. (...) (PIKETTY, 2014, p. 01, transcrição livre)

Ainda neste debate, ao final de suas considerações, Piketty lamentou a ausência e a falta de transparência nos dados relacionados ao Imposto de Renda no Brasil, a fim de que pudesse incluir uma análise em sua obra. Ele afirmou que “como em outros países, talvez ainda mais do que em outros países, o Brasil precisa de mais transparência a respeito do Imposto de Renda” (PIKETTY, 2014, p. 01, transcrição livre).

Por essas ideias, verifica-se a dificuldade em se comparar o Brasil em relação aos demais países do mundo, em especial com a França, como afirmou o IPEA. Ademais, Piketty destaca em seus textos a necessidade de se conhecer os dados sobre os ativos financeiros, o que torna a sua teoria obsoleta quanto ao Brasil, pois, conforme o próprio Carvalho Júnior (2011, p. 24) se manifestou, “não há pesquisas estimando o quanto os ativos financeiros e não financeiros representam no patrimônio das famílias brasileiras”.

Neste sentido, vale transcrever um trecho do texto *Pour un impôt européen sur la fortune*, de Piketty, em que, baseado na crise financeira de Chipre, o economista expõe a indispensabilidade de se criar um imposto fixo internacional sobre a riqueza:

Para pegar esse tipo de imposto, é claro que é preciso fazer declarações individuais de ativos reunindo os ativos mantidos nos diferentes bancos. Meios modernos facilitam essa tarefa: com transmissões automáticas de informações entre países, pode-se até ter declarações pré-preenchidas. É precisamente essa perspectiva de um imposto internacional sobre a riqueza que, em particular o FMI, rejeita pelo conservadorismo e pela ideologia. Daí a idéia de "imposto fixo", que pode ser cobrado no nível de cada banco, mas que é profundamente injusto e ineficiente. Pelo menos a crise de Chipre tem o mérito de colocar claramente este debate. (PIKETTY, 2013, p. 01)

Em que pese as interessantes colocações de Piketty, essa referida “transmissão automática” não é tarefa tão simples no Brasil, em razão da carência no desenvolvimento tecnológico associada à má vontade política, como já se expôs no decorrer deste trabalho.

1.3. AS EXPERIÊNCIAS DA FRANÇA E DA ARGENTINA

Ainda quanto aos argumentos trazidos por Carvalho Júnior (2011, p. 01-50) para defender a instituição do IGF, encontram-se as experiências da França e da Argentina.

De início, anota-se que o *Impôt sur les Grandes Fortunes (ISF)*, da França, é a figura que mais se assemelha ao IGF do Brasil por se utilizar da nomenclatura "grandes fortunas", sendo que, em outros países, limitam-se à expressão "fortunas" (GIFFONI, 1987, p. 33), bem como pelo fato de o constituinte brasileiro ter se inspirado na figura francesa para fazer a inserção na Constituição de 1988 (CARVALHO JÚNIOR, 2011, p. 07).

O ISF foi formalizado pela direita e criado pela esquerda. De acordo com a imprensa informativa *Sud Ouest*, em reportagem feita por Lafon:

A vitória de François Mitterrand na eleição presidencial de 1981 e a chegada da esquerda ao poder transformaram as experiências. Em 1982, o governo de Pierre Mauroy implementa a criação de um *impôt sur les grandes fortunes (ISF)* superior a 3 milhões de francos (450 000 euros), taxado em 0,5% (3-10 milhões), em 1% (de 5 para 1 milhão) e em 1,5% (além de 10 milhões). Obras de arte estão isentas. Bastante simbólico, o ISF, em 1983, abrangia apenas 100.000 pessoas e registrava 5,3 bilhões de francos, por um custo de gestão de cerca de 1% de sua produção. (LAFON, 2017, p. 01, tradução nossa)

O assunto é objeto de discussões intensas na França, desde sua criação até os dias atuais. Em reportagem datada de 05 de dezembro de 2018, *Vie Publique* fez uma retrospectiva sobre o ISF, iniciando em 04 de janeiro de 1978 e terminando em novembro/dezembro 2018. Durante este período, mudanças e novas propostas ocorreram. Entre elas, destacam-se, provavelmente por inspiração no lema da Revolução Francesa, a tentativa primeira de se

estabelecer um imposto progressivo sobre o patrimônio. Em seguida, um imposto extraordinário sobre o patrimônio. Em 1914, a *Taxe Annuelle sur la Fortune*. Depois da Segunda Guerra Mundial, a criação do *Impôt de Solidarité Nationale*. Em 1981, a instituição do *Impôt sur les Grandes Fortunes*. E, em novembro e dezembro de 2018, o tema reacendeu as discussões no âmbito do movimento social “gilets jaunes”, reivindicando a restauração do ISF.

Recentemente, o ISF voltou a ganhar as páginas dos jornais franceses, mais especificamente em 20 de outubro de 2017, quando a Assembleia votou a supressão do ISF, após 35 anos de controvérsias, conforme noticiou o jornal *Les Echos*, em 23 de outubro de 2017 (FEUERSTEIN, 2017, p. 01):

(...) O episódio ilustra trinta e cinco anos de controvérsias sobre o ISF, que o presidente da República chama de "as paixões tristes da França". Eles encontraram sua plena expressão durante as seis horas de debate na Assembleia que resultou em uma votação na sexta-feira a favor da remoção do ISF, substituído por um imposto sobre imóveis. (FEUERSTEIN, 2017, p. 01 tradução nossa)

Os argumentos pela supressão do ISF na França giram em torno da má fiscalização das grandes fortunas, da baixa arrecadação e do desincentivo para o investimento externo e para a abertura de novos negócios. Por outro lado, aqueles que defendem a necessidade de manutenção deste tributo, baseiam-se na igualdade de distribuição de riquezas.

Anota-se que o ISF tem como sujeito passivo as pessoas físicas. Essa sistemática também vigora em relação ao mencionado imposto sobre imóveis que, frise-se, tem como objeto o patrimônio.

Quanto à remoção do ISF, cabe ressaltar que se trata de uma das propostas de campanha do atual Presidente da França, Emmanuel Macron, banqueiro de pensamento liberal. Percebe-se que foi concretizada no fim do ano de 2017, com votação em Plenário. Todavia, apesar de extinto o ISF, outro tributo foi criado em seu lugar, o *Impôt sur la fortune immobilière* (IFI), que iniciou a vigência em 01 de janeiro de 2018, na França. Na verdade, ocorreu uma reformulação do *Impôt sur les Grandes Fortunes*.

O IFI é aplicado às pessoas físicas, solteiras e casadas, que possuam patrimônio líquido acima de 1.300.000 euros, referentes a imóveis não relacionados estritamente ao exercício da atividade profissional. A base de cálculo inclui ações de companhias imobiliárias, ações de empresas de investimento imobiliário, fundos de investimento imobiliário, ativos imobiliários e o valor de recompra de ativos imobiliários, no caso de

apólices de seguro de vida vinculadas a unidades. Poderá, ainda, ocorrer deduções. Os contribuintes podem deduzir o imposto ao fazer doações para associações e fundações até 75% do valor pago. Também poderão deduzir as dívidas existentes quanto às despesas de aquisição, reparação, melhorias, construção, reconstrução e manutenção de bens suportadas pelo proprietário (FRANÇA, 2017, p.01).

Se essa dinâmica francesa fosse aplicada no Brasil, poder-se-ia sustentar uma possível confusão com a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o que é inadmissível. Ademais, caso o ISF fosse tão eficiente assim, não teria sido extinto. Além disso, a organização que a França tem no que tange ao cadastro das características dos imóveis é bem mais elaborada e superior à do Brasil. Neste sentido, explica Alba:

Desde a Revolução Francesa, o Direito de Propriedade é um dos mais importantes do Direito francês. Tal como estabelece o artigo 544 do Código Civil francês, de 1804 (o chamado Code Napoléon), o direito de propriedade é o direito de usar e dispor das coisas da forma mais absoluta. Esta concepção de propriedade corresponde não só aos textos legislativos. Também a nível sociológico os franceses se qualificam, na sua maioria, pela propriedade, especialmente quanto à aquisição de moradia. (ALBA, 2013, p. 01)

Enquanto isso, no Brasil, a regularização fundiária é um sério problema. A título de exemplo, o Estado de São Paulo criou o *Programa Cidade Legal* (GOVERNO, 2007, p. 01), isso porque é considerado a Unidade da Federação com maior nível de desenvolvimento econômico do país.

Já quanto à experiência Argentina, também sustentada por Carvalho Filho (2011, p. 01-50) para favorecer a instituição do IGF, sobretudo por causa dos valores arrecadados, que ficaram em torno de 0,3% a 0,4% do Produto Interno Bruto (PIB), em 2003, destaca-se o *Impuesto sobre los Bienes Personales*, que é de competência do Governo Central e cuja base de cálculo é a riqueza bruta referente aos bens possuídos até o dia 31 de dezembro de cada ano, com alíquotas progressivas entre 0,25% e 0,75%, conforme a Ley 23.966/1991, variando conforme os períodos fiscais e se a pessoa é ou não é domiciliada na Argentina (BARRETO, 2017, p. 20).

A respeito do potencial arrecadatório, Ives Gandra da Silva Martins observa a possibilidade de se acelerar a inflação, *in verbis*:

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram e terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a

acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda. (MARTINS, 2008, p. 01)

Recentemente, no início de dezembro de 2018, mudanças foram aprovadas no Parlamento Argentino, com início de vigência a partir de 01 de janeiro de 2019, a respeito do *Impuesto sobre los Bienes Personales*, consoante a Ley 27.468/2018, com o propósito de aplicar reajustes em decorrência da inflação, modificar os limites e algumas regras para isenção (IPROFESSIONAL, 2018, p. 01). As alterações foram objetos de intensas críticas pela imprensa, sendo, inclusive, tachado como “aberração tributária” (GILARDO, 2018, p.01, tradução nossa).

Esclarece-se que, apesar dessas alterações, já se discutia e se discute a possibilidade de extinção do *Impuesto sobre los Bienes Personales* por meio de projetos de leis (KANENGUISER, 2016, p. 01).

2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO) 31, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A título de jurisprudência específica sobre o tema, no Brasil, a única encontrada se refere ao acórdão em que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 31, ajuizada pelo Governador do Estado do Maranhão, em 16 de março de 2015.

Embora legitimado ativo para a propositura da ADO, nos termos do artigo 103, inciso V, da CF, o STF entende a necessidade de comprovar a pertinência temática. No caso, o Governador alegou que o Estado do Maranhão deixaria de arrecadar, pelo menos, R\$ 14 bilhões, com base nos estudos que colacionou juntamente com a inicial, sendo que este valor teria repercussão direta no Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Foi aberta vista ao Senado Federal. Na manifestação, alegou este pela ilegitimidade ativa e pela ofensa à separação dos poderes, argumentando, ainda, pela ausência de mora legislativa, tendo em vista os Projetos de Leis em andamento.

Em seguida, a Advocacia-Geral da União apresentou defesa. Sustentou que a competência tributária das pessoas políticas consiste em faculdade, e não em dever.

Após, o Procurador-Geral da República (PGR) deu o parecer pela improcedência da ADO. Segundo o PGR, há ilegitimidade ativa e falta pertinência temática. Além disso, a

instituição do IGF se trata somente de faculdade da União, inexistindo, pois, o dever constitucional de legislar, sendo que uma regulação provisória pelo STF afrontaria a separação dos poderes.

Depois desses trâmites, os autos foram para o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, que, em decisão monocrática, entendeu pela total improcedência da ADO, sem julgamento do mérito, diante da não demonstração adequada e suficiente da pertinência temática, porque além de esta situação ser comum a todos os demais Estados, a Constituição não determina repartição obrigatória das receitas eventualmente auferidas com a arrecadação do IGF entre a União e os demais entes. Dessa decisão, foi interposto Agravo Regimental pelo Governador do Estado. O PGR se manifestou sobre o Recurso, aduzindo os mesmos argumentos da fase inicial. No julgamento deste Recurso, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento, mantendo-se a decisão monocrática de improcedência. A decisão transitou em julgado em 08 de maio de 2018.

Embora pareça bem intencionada a propositura desta ADO, causa espasmo o fato de ter sido ajuizada somente em 2015, já que o próprio Procurador do Estado, causídico do Governador, aduziu que desde 1988, ano da promulgação da Constituição, o IGF nunca foi instituído. Se é que o prejuízo é tão grande quanto alegado, questiona-se o porquê dessa medida ter sido imposta quase 30 anos depois.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no decorrer deste trabalho, nota-se que 30 anos se passaram desde a previsão constitucional do IGF. Há, pois, evidente omissão legislativa, que ora pende para o lado benéfico, ora para o lado maléfico, numa verdadeira explosão de incertezas (CORSATTO, 2000).

Por um ângulo, há aparente boa intenção do constituinte em prever o IGF com o propósito de concretização de justiça social e diminuição da concentração de renda no Brasil.

Contudo, pelo que foi exibido neste estudo, as desvantagens parecem prevalecer caso o IGF venha a ser instituído. As razões são diversas. A experiência internacional demonstra que a maioria dos países do mundo não adotam esse tipo de tributo e, se já adotaram, acabaram por extingui-lo. Destaca-se a França, que inspirou o constituinte brasileiro, país de primeiro mundo que extinguiu a lei instituidora recentemente, no final de 2017, substituindo-o por imposto relacionado a bens imóveis de alto padrão, o que não poderia se sustentar no

Brasil, seja pela carência de informações, seja porque já existe o IPTU e o Imposto Territorial Rural (ITR).

De outra baila, se na norma existisse a previsão de deduzir do valor do IGF o que foi pago a título de IPTU, ITR, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), abriria possibilidades para fraudes e, a depender da situação, a arrecadação poderia ser a menos, e não a mais, como se tenta estimar. Ademais, o aumento brusco da arrecadação pode ocasionar a aceleração da inflação por excesso de demanda.

Considerando-se os dados aqui apresentados, além do conteúdo político que o assunto exige, há que se atentar para os argumentos da baixa arrecadação, do alto custo administrativo e da extinção em diversos países da Europa. Outrossim, a instituição do IGF esbarra nos princípios tributários elencados na própria Carta Magna, sobretudo o da vedação ao confisco.

Para corroborar, a divulgação de informações sobre Imposto de Renda, no Brasil, pela Receita Federal é bastante precária, como alertou Piketty (2014).

Em relação ao fato de no Brasil residir bilionários em escala mundial, a situação merece uma análise mais detida e, caso haja tributação, deveria se restringir a eles, já que, como os estudos apontados no decorrer deste trabalho confirmam, são eles que concentram a renda.

Ainda assim, a justiça fiscal e social não parece ser feita tão somente com essa arrecadação, sob o viés econômico somente. Entre estes que concentram renda, muitos deles se enriqueceram com a indústria de cerveja. Desse modo, o mais coerente seria o repensar no consumo dessa espécie de produto, sobretudo da classe C.

Neste sentido, outra discussão que se impõe dentro do patamar do que é ou não é justo seria até que limite distribuir as riquezas para aqueles que não tiveram e/ou não quiseram ter o labor para consegui-la. Essa questão requer outras pesquisas, sob a perspectiva referente aos padrões econômicos adotados por cada país.

Enfim, avaliando-se a construção do conceito de IGF para sua (im)possível instituição, à luz da exegese sistemática da Constituição Cidadã, a aberração é manifesta, pelos motivos já citados.

REFERÊNCIAS

ALBA, Chantal Moll de. **A aquisição de habitação na França**: sistemas alternativos de propriedade. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 03 out. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2VVRuLtc>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ARGENTINA. **Ley nº 23.966/1991**. Disponível em: <<https://bit.ly/2HfZ49B>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. **Ley nº 27.468/2018**. Disponível em: <<https://bit.ly/2Da4pv3>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARRETO, Paulo Ayres. **Tributos Federais (DEF 0512)**. Competência Tributária e Tributação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2TKaO5I>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <<https://bit.ly/2vZZveQ>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. **Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://bit.ly/1bJYIGL>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. **Agência IBGE**, 05 dez. 2018a. Disponível em: <<https://bit.ly/2QfWG6K>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua TIC 2016: 94,2% das pessoas que utilizaram a Internet o fizeram para trocar mensagens. **Agência IBGE**, 21 fev. 2018b. Disponível em: <<https://bit.ly/2C4SCOV>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura**. Disponível em: <<https://bit.ly/2QM5NHS>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 31**, 16 mar. 2015. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://bit.ly/2snlknQ>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas**: a situação do Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, out. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2AKikGI>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Brasília, n. 146, p. 93-108, abr./jun. 2000. Disponível em: <<https://bit.ly/2FATUmm>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FEUERSTEIN, Ingrid. L'impôt sur la fortune, une passion française. **Les Echos**, 23 out. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2SVj4j4>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FRANÇA. **Projet de loi de finances pour 2018**, n. 235, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2j72f87>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

GIFFONI, Francisco de Paula C. Memorando para ante-projeto de regulamentação sobre o patrimônio líquido pessoal ou grandes fortunas. **Revista de Finanças Públicas**, Ministério da Fazenda, Brasília, n. 371, p. 31-38, jul./set. 1987.

GILARDO, Hernán. La Cámara baja aceptó las modificaciones del Senado. La iniciativa recibió 125 votos afirmativos, 65 negativos y 27 abstenciones. **iProfessional**, 06 dez. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2RCNAOg>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

GÓES, Carlos. Thomas Piketty está errado? Veja os dados. **Mercado Popular**, 10 ago. 2016a. Disponível em: <<https://bit.ly/2FrMORA>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

_____. **Testing Piketty's Hypothesis on the Drivers of Income Inequality**: Evidence from Panel VARs with Heterogeneous Dynamics. FMI, 2016b. Disponível em: <<https://bit.ly/2QOqG5f>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

GOVERNO do Estado de São Paulo. Secretaria da Habitação. **Cidade Legal**. 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2FPIGgB>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

IPROFESSIONAL. **El Gobierno oficializó la ley 27.468 que demora la implementación del ajuste por inflación en el Impuesto a las Ganancias**. Se publicó en el Boletín Oficial, 04 dez. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2TOpW1N>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

KANENGUISER, Martín. Anunciarían profundo cambio en Bienes Personales: se pagará desde los \$ 800.000 este año y se eliminará en 2019. **La Nación**, 26 maio 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2suc1CE>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

KANTAR. Brasileiro consome mais cerveja dentro de casa e chega a maior nível em quatro anos. 31 out. 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/2rd28mau>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LAFON, Cathy. Impôt sur la fortune: plus de 40 ans de controverses autour de l'ISF. **Sud Ouest**, 17 out. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2M8y0rP>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LIMA JÚNIOR *et all.* **Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira**: dados do IRPF 2015/2014. Ministério da Fazenda: Secretaria de Política Econômica: Receita Federal do Brasil, maio 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2IJCJAN>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto sobre Grandes Fortunas. **Folha de São Paulo**, Tendências/Debates, São Paulo, 09 ago. 2002, p. 03. Disponível em: <<https://bit.ly/2CnDvOQ>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2D9CFXF>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. **Pour un impôt européen sur la fortune**. Paris School of Economics: Ecole d'Economie de Paris, 26 mar. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2McG6PS>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____; **Debate com Thomas Piketty sobre o livro “O Capital no século XXI”**. Debatedores: Thomas Piketty; André Lara Resende; Paulo Guedes. Organização: Joaquim José Martins Guilhoto. Universidade de São Paulo: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, 25 nov. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2SVmmD0>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

SALOMÃO, Karin. Os 20 brasileiros mais ricos do mundo, segundo a Forbes. **Revista Exame**, 07 mar. 2018. Disponível em: <<https://abr.ai/2ANHaVZ>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

SARAIVA, Alessandra; MARTINS, Diogo. IBGE: acesso à internet cresce e chega a 46,5% da população em 2011. **Valor Econômico**, 16 maio 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2ANI055>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

VIE PUBLIQUE. **L'impôt sur la fortune**: um impôt toujours em débat, 05 dez. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QfRhWD>>. Acesso em: 14 dez. 2018.